

## VOTO

Conforme visto, em apreciação embargos de declaração tempestivamente opostos pelo Sr. Luiz Geraldo Ferraz Cornélio, ex-gerente da agência da Caixa Econômica Federal (Caixa) em Serra Talhada/PE, ao Acórdão nº 5.914/2011, da 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 6.088/2010, do mesmo colegiado, para, no mérito, negar-lhe provimento, sendo que, por este último aresto, a Corte aplicou ao referido recorrente multa no valor de R\$ 8.000,00 em face de não atendimento de diligência a ele dirigida.

2. Preliminarmente, registro que conheço dos presentes embargos declaratórios, uma vez presentes os requisitos processuais previstos no art. 34 da Lei nº 8.443/1992.

3. O embargante aponta contradição no acórdão atacado, alegando que a unidade instrutiva do recurso, em que pese tenha reconhecido o não recebimento da reiteração da diligência pelo Sr. Luiz Geraldo Ferraz Cornélio, propôs a manutenção da sanção, aduzindo para tal o seguinte:

*“(…) tal ocorrência não lhe aproveita, haja vista que o fundamento da multa foi o não atendimento de diligência do Relator no prazo fixado, sem causa justificada. A reiteração do ofício deu-lhe nova oportunidade de atendimento, mas não tem o condão de tornar ineficaz a primeira correspondência”.*

4. Argumenta o embargante que não se pode chegar à conclusão de que houve nova oportunidade de cumprimento da diligência, visto que, quando da realização da reiteração, não se encontrava mais lotado na agência da Caixa em Serra Talhada/PE, conforme demonstram os documentos anexados aos autos em sede de recurso de reconsideração.

5. Aduz, ainda, que o primeiro ofício de diligência entregue na agência foi recebido por prestadora de serviço da Caixa, não chegando ao seu conhecimento.

6. Feito esse breve resumo dos fatos e da argumentação aduzida, entendo que, no mérito, assiste razão ao embargante. De fato, o documento de fl. 27, anexo 4, juntado aos autos por ocasião da interposição do recurso de reconsideração, comprova que o Sr. Luiz Geraldo Ferraz Cornélio foi transferido para outra cidade antes da realização da segunda diligência.

7. A prática deste Tribunal, conforme ocorreu neste processo, tem sido a reiteração das diligências não atendidas, antes de se aplicar a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992. No entanto, restou comprovado nos autos que o Sr. Luiz Geraldo Ferraz Cornélio não teve oportunidade de responder ao novo ofício de diligência, por meio do qual foi reaberto o prazo para envio dos documentos solicitados, uma vez que não ocupava mais o cargo de gerente na agência da Caixa em Serra Talhada/PE.

8. Além disso, nada impediria de o novo gerente da agência, o qual assinou o AR concernente ao segundo ofício de diligência (peça 5, p. 32), responder à solicitação deste Tribunal de envio dos extratos bancários da conta corrente de titularidade da Prefeitura Municipal de Serra Talhada/PE e das cópias dos cheques lançados na referida conta. Assim, ao entender pertinente o que alega o embargante, sou levado a rever meu posicionamento anterior, pois não me parece razoável sancionar tão-só o Sr. Luiz Geraldo Ferraz Cornélio pela ocorrência em questão, já que era dever do gerente sucessor atender à nova diligência.

9. Cumpre ressaltar, ainda, que os documentos solicitados por este Tribunal não se configuraram essenciais para o deslinde da TCE, visto que as evidências apontadas pelo órgão concedente (formalização de outro convênio com o Ministério da Integração Nacional com o mesmo objeto do convênio firmado com a Codevasf; falta de atendimento às metas do plano de trabalho e não execução do objeto do convênio em exame, entre outras), não afastadas pelo ex-gestor municipal em sede de alegações de defesa, foram suficientes para se concluir pelo julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito.

10. Por essas razões, ao considerar medida de extremo rigor penalizar o Sr. Luiz Geraldo Ferraz Cornélio pela ocorrência em análise, e configurada a omissão alegada, acolho os presentes

aclaratórios, com efeitos infringentes, de modo a alterar o juízo anterior quanto ao recurso de reconsideração anteriormente interposto, acerca do qual dou provimento e, assim, excluo a multa aplicada ao embargante consoante o subitem 9.3 do Acórdão nº 6.088/2010-TCU-1ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de agosto de 2012.

AUGUSTO NARDES  
Relator